



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3342/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 52/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Wellington Vicentini

**PLO. SUPRIME O INCISO V DO ARTIGO 10 DA
LEI MUNICIPAL Nº 2.927/2010. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Wellington Vicentini, cujo conteúdo suprime o inciso V do art. 10 da Lei Municipal nº 2.927/2010, a fim de retirar a obrigatoriedade da cor e da faixa nos veículos de táxi.

A matéria foi protocolizada em 26.05.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário à aprovação do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Nesse exato sentido tem se posicionado a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO ANDRADE/MG - LEI Nº 414/2019 - NORMAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI - PREVISÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA USUÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA - OBJETO QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA, DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, sendo competente para legislar sobre serviço de transporte, por meio de taxi, a teor do disposto no artigo 170, inciso VI e 171, inciso I, 'd', desse Diploma.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais, com respaldo no disposto no artigo 171, I, alínea 'c', todos da CEMG. (TJMG, Órgão Especial, ADI 1.0000.19.062906-3/000, julgada em 22/04/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.205/14 DO MUNICÍPIO DE UBÁ - REGULAMENTAÇÃO SERVIÇO DE TÁXI - PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INTERESSE LOCAL - INICIATIVA DO MUNICÍPIO - ARTIGO 30, I E IV DA CR/88 - VÍCIO FORMAL INEXISTENTE. Inexiste vício formal da Lei proposta pela Casa Legislativa quando esta se destina apenas a regulamentar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), matéria de interesse local e, portanto, de iniciativa do Município. (TJMG, Órgão Especial, ADI 1.0000.14.057626-5/000, julgada em 27/04/2016)

Não se desconhece que a Lei Orgânica local estabelece (artigo 8º, inciso VI, alínea "c") que ao Município compete organizar e prestar os serviços públicos locais, dentre eles o serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis.

Ocorre que tal competência é comum aos poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito de suas atribuições. A bem da verdade, em nenhum momento a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Se assim o fosse, a matéria estaria elencada no rol do artigo 31 da Lei Orgânica, que estabelece os casos de iniciativa privativa do Alcaide.





Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2022**, de autoria do Vereador Wellington Vicentini.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.06.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **08/06/2022 12:51**

Checksum: **DAC105DA8130E63951E9ED64B4914C16F7C44AE980CDC61375583B840BCCD381**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **09/06/2022 09:31**

Checksum: **02A9208680822CD3AB28FE1D43CD2FE6AE152650D17BFC268F155504EBADFC9B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **09/06/2022 10:35**

Checksum: **C4CB92AFB22EA04265F1EFA81928556C099B7A895479B123999FEBD8EA05597A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

